

# PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, para estimular o tratamento ambientalmente adequado do esgoto em áreas rurais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, com o objetivo de estimular o tratamento ambientalmente adequado do esgoto em áreas rurais, proteger os mananciais e o lençol freático, contribuir para a descontaminação da água utilizada pelas comunidades rurais e diminuir sua exposição a doenças associadas.

**Art. 2º** A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

## “Art. 5º .....

§ 1º O poder público estimulará a implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário em áreas rurais, inclusive por meio da implantação de fossas sépticas biodigestoras e jardins filtrantes.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se:

I – fossa séptica biodigestora: estrutura de esgotamento sanitário própria para o tratamento de dejetos humanos por meio da biodigestão;

II – jardim filtrante: estrutura de tratamento de águas cinzas, efluentes provenientes de pias, tanques, chuveiros e assemelhados, desde que não contenham dejetos humanos.” (NR)

## “Art. 19. ....

.....  
§ 10. Os planos de saneamento básico deverão conter ações de estímulo à implantação de soluções individuais de esgotamento



Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4011064316>

sanitário em áreas rurais, inclusive por meio de fossas sépticas biodigestoras e jardins filtrantes, e deverão prever medidas destinadas a:

I – promover ações educativas de conscientização dos moradores sobre a importância do tratamento adequado do esgoto doméstico para a proteção de mananciais, tanto superficiais como subterrâneos;

II – disponibilizar informações sobre a prevenção de doenças decorrentes da contaminação dos solos e dos mananciais;

III – orientar a população rural sobre a instalação, a utilização e a manutenção de fossas sépticas biodigestoras e jardins filtrantes, além de garantir acompanhamento permanente e assistência técnica às propriedades rurais em que estejam instalados esses equipamentos.” (NR)

## “Art. 50. ....

§ 13. Para atender ao disposto no § 1º do art. 5º desta Lei, o poder público poderá empregar:

## I – recursos de dotações orçamentárias;

II – receitas decorrentes da exploração de loterias, nos termos da lei;

III – recursos provenientes da celebração de acordos, contratos, ajustes e outros instrumentos congêneres, firmados com entidades ou organizações públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV – outros recursos destinados por lei.” (NR)

## “Art. 52. ....

## § 1º .....

III – contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais, inclusive com ações de estímulo à implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário.

..... ” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ch2023-03342

Assinado eletronicamente por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4011064316>

## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei busca estimular a implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário em áreas rurais, inclusive por meio de fossas sépticas biodigestoras e jardins filtrantes.

As fossas sépticas biodigestoras são estruturas de esgotamento sanitário próprias para o tratamento de dejetos humanos. Já os jardins filtrantes têm como objetivo realizar o adequado tratamento de águas cinzas, ou seja, efluentes provenientes de pias, tanques, chuveiros e assemelhados, desde que não contenham dejetos humanos. O emprego dessas técnicas favorece a prevenção de doenças, a proteção dos lençóis freáticos e, no caso das fossas sépticas biodigestoras, a produção de adubo orgânico de qualidade para uso agrícola.

É fundamental que o poder público estimule os moradores de áreas rurais a implantarem medidas dessa natureza em suas propriedades e facilite o acesso de agricultores familiares e empreendedores familiares rurais a essas tecnologias.

Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas são competências administrativas comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CF, art. 23, VI) e competências legislativas concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal (CF, art. 24, VI). Além disso, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (CF, art. 225).

As medidas propostas neste projeto de lei constituem ações simples e de baixo custo, mas capazes de trazer melhorias significativas em termos de saúde e qualidade de vida para a população rural e de proteção do meio ambiente. Por se tratar de matéria de elevada relevância, rogo o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões,



ch2023-03342

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4011064316>

**Senadora JUSSARA LIMA** *ch2023-03342*

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4011064316>